

Bruxelas, 12 de dezembro de 2022
(OR. en)

15754/22

Dossiês interinstitucionais:
2021/0425(COD)
2021/0424(COD)

ENER 668
ENV 1266
CLIMA 652
IND 541
RECH 650
COMPET 1008
ECOFIN 1293
CODEC 1950

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	15111/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1 15096/1/21 REV 1 + ADD 2 REV 1
Assunto:	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) – Relatório intercalar

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, um relatório intercalar sobre as propostas referidas em epígrafe, que deverá ser apresentado no Conselho TTE (Energia) de 19 de dezembro de 2022, tendo em vista convidar o Conselho a tomar nota do mesmo.

O presente relatório foi elaborado sob a responsabilidade da Presidência e em nada prejudica as questões que se revistam de um interesse especial para as diferentes delegações ou outras observações por elas apresentadas. Nele se descreve o trabalho até agora realizado pelas instâncias preparatórias do Conselho e se faz o balanço da análise das propostas referidas em epígrafe.

ANEXO

Informação da Presidência sobre os progressos alcançados na análise das propostas de diretiva e de regulamento relativos aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio

I. INTRODUÇÃO

- 1) Em 15 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio e uma proposta de regulamento relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio como novo quadro da UE para descarbonizar os mercados do gás, promover o hidrogénio e reduzir as emissões de metano.
- 2) O pacote relativo à descarbonização dos mercados do hidrogénio e do gás visa permitir a descarbonização do consumo de gás natural, criando um quadro regulamentar para as infraestruturas e mercados dedicados ao hidrogénio e para o planeamento integrado da rede. As propostas estabelecem igualmente regras para os consumidores e reforçam a segurança do aprovisionamento.
- 3) Em 19 de maio de 2022, o Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta e o Comité das Regiões Europeu emitiu o seu parecer em 12 de outubro de 2022.
- 4) No Parlamento Europeu, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) é a responsável por ambos os dossiês. O relator designado para o regulamento é o deputado ao Parlamento Europeu Jerzy Buzek (PPE, Polónia) e, para a diretiva, o deputado ao Parlamento Europeu Jens Geier (S&D, Alemanha).

II. PONTO DA SITUAÇÃO

- 1) Em julho de 2022, a Presidência checa iniciou debates sobre as propostas no âmbito do Grupo da Energia. Com base nos primeiros resultados destes debates, a Presidência apresentou a primeira revisão do regulamento e da diretiva em 9 de setembro de 2022. Seguiram-se novos debates técnicos sobre a primeira revisão no Grupo da Energia.

As propostas foram igualmente debatidas no Conselho TTE (Energia) de 25 de outubro de 2022, no Luxemburgo, com especial destaque para elementos cruciais e sensíveis, em especial:

- I. O calendário de desenvolvimento dos mercados do hidrogénio e a separação vertical dos operadores das redes de hidrogénio;
 - II. As tarifas transfronteiriças em redes dedicadas ao hidrogénio e os descontos tarifários para os gases renováveis e hipocarbónicos no sistema de gás natural; e,
 - III. A mistura de hidrogénio na rede de gás natural.
- 2) Os ministros deram orientações políticas à Presidência e definiram uma orientação para a prossecução dos trabalhos. Posteriormente, a Presidência propôs a segunda revisão do regulamento e da diretiva em 23 de novembro de 2022, que foi debatida no Grupo da Energia e em 7 de dezembro de 2022 no Coreper. De um modo geral, os Estados-Membros apoiaram a forma como o debate de orientação sobre o TTE se refletiu na segunda revisão das propostas e levantaram algumas preocupações adicionais a refletir no decurso dos trabalhos futuros sobre a legislação. A terceira revisão, que consta dos documentos 15919/22 e 15920/22, foi enviada às delegações em 12 de dezembro de 2022. Na terceira revisão, a Presidência abordou os resultados dos últimos debates, bem como uma série de alterações técnicas que refletem as observações formuladas pelos Estados-Membros por escrito e a retificação da Comissão (15111/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1 e 15096/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1), publicada em 23 de novembro de 2022. Todas as delegações mantêm reservas de análise e/ou parlamentares sobre o texto e estão ainda a analisar as disposições dos dois dossiês.

III. PRINCIPAIS QUESTÕES

1) Principais elementos políticos abordados no seguimento do Conselho (Energia) de 25 de outubro de 2022

a) Separação vertical dos operadores das redes de hidrogénio

As propostas iniciais da Comissão para a separação vertical dos operadores das redes de hidrogénio prevista no artigo 62.º da diretiva incluíam a expiração do modelo de separação do operador de transporte independente até ao final de 2030 e a disponibilidade dos modelos do operador de rede independente e do operador de transporte independente apenas para as redes de hidrogénio que pertenciam a empresas verticalmente integradas à data da entrada em vigor do pacote do gás. A REV 3 já não prevê uma data de expiração para o modelo de separação do operador de transporte independente e a possibilidade explícita de a Comissão rever a viabilidade do modelo de separação do operador de transporte independente até 2031, tendo sido suprimida a limitação temporal do modelo de separação do operador de rede independente. O modelo de separação da propriedade foi mantido como modelo de separação por defeito. Os operadores das redes de hidrogénio também podem beneficiar de derrogações para as redes de hidrogénio existentes e as redes geograficamente circunscritas (artigos 47.º e 48.º da diretiva), cuja aplicação foi simplificada e facilitada na REV 3.

b) Conceção do mercado do hidrogénio e fim da fase de transição

As propostas da Comissão incluíam uma fase de expansão para que os mercados do hidrogénio se desenvolvessem até 2030, após o que seriam aplicáveis regras mais pormenorizadas. Para refletir as incertezas do desenvolvimento do mercado emergente do hidrogénio, esta data foi, em geral, adiada para [2035]. Tal significa que, entre outras disposições, a implementação do acesso regulamentado de terceiros às redes de hidrogénio (artigo 31.º da diretiva), bem como a nova configuração do mercado do hidrogénio sem tarifas de acesso nos pontos de interligação entre Estados-Membros (artigo 6.º do regulamento), só entrarão em vigor no final da fase de transição, a partir de 1 de janeiro de 2036.

c) Descontos tarifários para os gases renováveis e hipocarbónicos no sistema de gás natural

No artigo 16.º do regulamento, foi introduzida uma distinção entre os descontos tarifários para os gases renováveis e os gases hipocarbónicos no sistema de gás natural, com tarifas em que os gases renováveis recebem descontos tarifários de [100 %] e os gases hipocarbónicos um desconto de [75 %]. Foi explicitamente introduzida a possibilidade de as entidades reguladoras nacionais decidirem reduzir ou não aplicar descontos à injeção a partir de instalações de produção e armazenamento, refletindo as preocupações dos Estados-Membros que têm, ou esperam ter, uma elevada percentagem de gases renováveis/hipocarbónicos no cabaz energético ou que podem ter preocupações com o potencial impacto nos fluxos transfronteiriços. Os descontos tarifários nos pontos de entrada e de saída de e para países terceiros foram suprimidos da proposta.

d) Qualidade da mistura do hidrogénio e do gás

O nível máximo de hidrogénio misturado na rede de gás natural que os operadores das redes de transporte de gás são obrigados a aceitar nos pontos de interligação, na sequência do procedimento de resolução de litígios previsto no artigo 19.º do regulamento, foi alterado de 5 % para [2] %. A redução reflete o ceticismo de vários Estados-Membros em relação à mistura, assegurando simultaneamente os fluxos transfronteiriços de gás sem entraves. O regulamento mantém uma abordagem harmonizada em matéria de gestão da qualidade do gás e de resolução de litígios, que foi bem acolhida por muitos Estados-Membros.

e) Gases hipocarbónicos

Foi introduzido um novo artigo 8.º-A na diretiva, na sequência de apelos de um número significativo de Estados-Membros no Conselho (Energia) de outubro para a introdução dessa disposição, a fim de clarificar a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem hidrogénio hipocarbónico e combustíveis hipocarbónicos para cumprir os objetivos de descarbonização. No entanto, existe também um número equivalente de Estados-Membros que pretendem colocar a tónica nos gases renováveis.

2) As principais alterações introduzidas na terceira revisão são as seguintes:

- Foi introduzido um novo considerando 74-A do regulamento para prever que os Estados-Membros, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento, possam decidir tomar medidas proporcionadas para limitar temporariamente *ex ante* a licitação de capacidades por qualquer utilizador da rede nos pontos de entrada de países terceiros e nos terminais de GNL.
- No artigo 20.º-B do regulamento, relativo a especificações comuns para o biometano, a redação adicional clarifica o âmbito de aplicação deste artigo.
- O artigo 54.º do regulamento foi alterado para evitar que os pioneiros tenham um monopólio no desenvolvimento de regras/códigos de rede do mercado do hidrogénio na ENNOH, tendo sido propostas alterações correspondentes ao considerando 56 para o alinhamento com este artigo.
- No artigo 67.º (n.ºs 4, 9 e 11) do regulamento, foi incluído um aditamento mais amplo que reflete a retificação (15096/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1).
- O considerando 70 da diretiva esclarece agora que as disposições horizontais em matéria de separação consagradas no artigo 63.º da diretiva não implicam a separação funcional, pelo que as sinergias entre os operadores de rede, por exemplo através da partilha de serviços e estruturas de governação, podem ser plenamente mantidas.
- No artigo 8.º-A da Diretiva, relativo ao papel do hidrogénio hipocarbónico nos objetivos de descarbonização, estas disposições foram colocadas entre parênteses retos, a fim de permitir um debate mais aprofundado com vista a encontrar um compromisso.
- O artigo 46.º, n.º 2, da diretiva foi alterado a fim de permitir que os Estados-Membros atribuam a responsabilidade pela construção de interligações transfronteiriças apenas a determinados operadores das redes de hidrogénio.
- No artigo 62.º da diretiva, foi eliminada a limitação temporal da disponibilidade do modelo de separação do operador de rede independente para os operadores das redes de hidrogénio.
- O artigo 80.º da diretiva foi alterado para modificar as circunstâncias em que os Estados-Membros que não estão diretamente ligados à rede interligada de qualquer outro Estado-Membro podem derrogar as disposições específicas da diretiva.

3) Embora tenham sido realizados progressos importantes, há ainda algum trabalho a fazer. Tal inclui, com base nos debates realizados durante a Presidência checa, nomeadamente os seguintes pontos:

- O alinhamento das disposições em matéria de segurança do aprovisionamento constantes do artigo 67.º do regulamento reformulado com as novas disposições acordadas em vertentes de trabalho paralelas, incluindo o Regulamento relativo ao armazenamento (Regulamento (UE) 2022/1032) e a proposta de Regulamento relativo ao reforço da solidariedade (COM(2022) 549 final) e o Regulamento relativo a uma intervenção de emergência (COM/2022/473 final). Será necessário analisar em que medida e de que forma os novos direitos e obrigações acordados devem ser incorporados no Regulamento relativo à segurança do aprovisionamento de gás a longo prazo.
- Assegurar que as regras relativas ao acesso e à ligação às redes de gás natural permitem a eliminação progressiva do gás, protegendo simultaneamente de forma adequada os direitos dos consumidores.
- Uma clarificação do artigo 14.º da diretiva, relativamente às comunidades de cidadãos para a energia, do seu papel e da sua ligação com as comunidade de cidadãos para a energia, estabelecidas pela Diretiva 2019/944, e as comunidades de energia renovável, criadas ao abrigo da Diretiva 2018/2001.
- Aprofundar a possibilidade de tomar medidas proporcionadas para limitar temporariamente *ex ante* a licitação de capacidades nos pontos de entrada de países terceiros e nos terminais de GNL.
- Um debate abrangente para prosseguir a procura de uma solução sobre o papel do hidrogénio hipocarbónico nos objetivos de descarbonização nos termos do artigo 8.º-A da diretiva.

IV. CONCLUSÃO

- 1) Solicita-se ao Conselho que tome nota do relatório intercalar apresentado pela Presidência.